



Protocolo de
Vistos
26/12/05
Bonifazi

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROT O C O L O

PROCESSO nº 314/2005 de 08 de dezembro de 2005

INTERESSADO: Executivo Municipal

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: ALTERA E ADITA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

PROJETO-DE-LEI nº Complementar nº018/2005 de 08 de dezembro de 2005

COMISSÕES DE: Constituição e Justiça, Finanças e Orçamento

ARQUIVADO EM: _____

Secretário-Geral

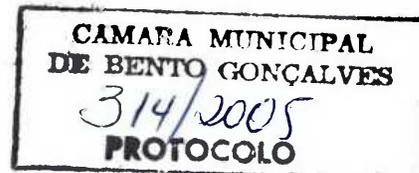
Lei Compl. nº 96/2005



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 157/2005 - GAB/PLC

Bento Gonçalves, 08 de dezembro de 2005.



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Estamos encaminhando à Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Ilustres Vereadores integrantes dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 018 que "ALTERA E ADITA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL".

As alterações no Código Tributário Municipal que se pretende instituir foram solicitadas pelo Setor Técnico da Secretaria Municipal de Finanças, visando alterar e acrescer dispositivos relativos a cobrança do ISSQN.

Assim, com a nova redação da alínea "j" e com o acréscimo da alínea "n" ao Anexo III do Código Tributário Municipal, haverá maior abrangência de serviços legalmente tributáveis.

Outrossim, importante salientar que os serviços elencados no presente Projeto de Lei Complementar estão previstos na Lista de Serviços da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

Sem mais e confiando na aprovação da matéria, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,


ALCINDO GABRIELLI
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI**
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Palácio 11 de Outubro
Nesta Cidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO
Votação: <u>União (R.V)</u>
<u>Pen. Mariana (C. 101)</u>
Data: <u>04 / 12 / 2005</u>
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2005.

ALTERA E ADITA O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

Art. 1º - A alínea "j", do item III, do Anexo III da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2000 com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 78, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"j) Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro (subitens 15.01 a 15.18), agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising), de faturização (factoring), planos de previdência privada, títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer, de bens móveis realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios 5%" (NR)

Art. 2º - O item III, do Anexo III da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2000 com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 78, de 29 de dezembro de 2004, fica acrescido da alínea "n", com a seguinte redação:

"n) Serviços técnicos de telecomunicações ... 5%" (NR)

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício de 2006, após completados 90 (noventa) dias de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos oito dias do mês de dezembro de dois mil e cinco.

ALCINDO GABRIELLI
Prefeito Municipal

JORNAL: *Semanário*

DATA: *10.12.05*

PÁGINA: *02*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

EDITAL

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara, em seu capítulo IV, Art. 130 e Parágrafos, e Art. 131, FAZ SABER a todos os interessados que deu entrada na Câmara Municipal para apreciação e deliberação dos Senhores Vereadores o **Projeto de Lei Complementar nº 018/2005, de 8 de dezembro de 2005, que "Altera e adita o Código Tributário Municipal"**. O mesmo iniciou sua tramitação nas Comissões Técnicas até o final em votação pelo Plenário. O teor do que dispõe o Parágrafo I, do Art. 130 do Regimento Interno da Câmara, fica ciente a sociedade civil organizada, que tem 10 (dez) dias para apresentação de emendas, se o desejar, a partir deste presente edital. O projeto de anexos se encontra à disposição dos interessados na Secretaria desta Câmara. Bento Gonçalves, 10 de dezembro de 2005.

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI
Presidente



ANEXO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

- I – PROFISSIONAIS – Pessoa Física** **% S/URM**
- a) Profissionais de nível universitário e os legalmente equiparados, por mês 85%
 - b) Profissionais de nível médio e os legalmente equiparados, por ano 300%
 - c) Agenciamento, corretagem, representações, comissões e qualquer tipo de intermediação, por ano 400%
 - d) Outros profissionais, por ano 100%
- II – SERVIÇO DE TÁXI**
- a) Por veículo e por semestre 250%
- III – SOBRE A RECEITA BRUTA** **% S/RECEITA**
- a) Agenciamentos, corretagens, comissões e intermediação de bens móveis 2%
 - b) Agenciamentos, corretagens, comissões e intermediação de bens imóveis 3%
 - c) Serviços relativos a construção civil, descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços..... 3%
 - d) Serviços de transportes estritamente municipais 3%
 - e) Serviços de informática e congêneres (item 1 da Lista de Serviços) 3%
 - f) Serviços de terceirizações em geral 3%
 - g) Retenção na fonte (exceto para os serviços constantes no inciso VII do art. 28) ... 3%
 - h) Bilhares, boliches, jogos e diversões eletrônicas ou não 5%
 - i) Serviços de registros públicos, cartorários e notariais 5%
 - j) Serviços prestados por bancos, sociedades de crédito, investimentos e financiamentos e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (item 15 da Lista de Serviços) 5%
 - l) Pedágios 5%
 - m) Qualquer tipo de prestação de serviços não previsto nos itens anteriores 3%



Of. nº 017.
20 de dezembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores
Vereador Ivar Leopoldo Castagnetti

O Centro da Indústria, Comércio e Serviços de Bento Gonçalves, vem manifestar sua inconformidade no Projeto de Lei Complementar n. 018 de 08.12.2005 que "ALTERA E ADITA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL", visando alterar e acrescer dispositivos relativos a cobrança do ISSQN.

É prática no mercado a utilização do instituto do "leasing" - arrendamento mercantil - para fins de aquisição de máquinas, equipamentos e bens duráveis, visando tornar cada vez mais competitiva as empresas, modernizando o seu parque fabril, tornando-as por sua vez mais competitivas e conseqüentemente gerando riquezas e empregos para o nosso Município, Estado e País.

Da mesma forma, há uma série de estabelecimentos, na sua grande maioria micros e pequenas empresas que se enquadram na qualidade de "franchising" - franquias - via de regra empresas familiares que serão agora tributadas, mesmo que indiretamente pela referida legislação.

Nesse sentido, cremos que tal proposta é contrária ao desenvolvimento econômico e social, onerando as empresas e o contribuinte por conseguinte, argumentos que merecem como resposta o VOTO CONTRÁRIO a aprovação do referido projeto de Lei Complementar ou a retirada de tais serviços no texto a ser votado, posição esta que solicitamos seja dada por V.Exa. , a qual vem ao encontro dos anseios da comunidade empresarial Bentogonçalvense.

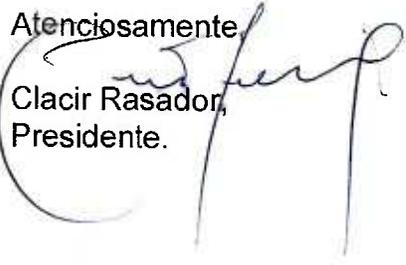
No intuito de evitar interpretação equivocada, afirmamos ainda que, ao defender tal posicionamento, não estamos a defender as instituições financeiras que via de regra nos aleijam com as altas taxas de juros aplicadas ao setor produtivo. Estamos sim a defender os nossos associados e a comunidade empresarial como um todo, bem como o consumidor final, na medida que tal imposto será obviamente repassado ao custo das referidas operações, refletindo no preço final dos produtos e serviços.

Salientamos ainda que, a colocação em votação de projeto que aumenta os impostos exatamente no período de final de ano, resulta num enfraquecimento da discussão acerca da matéria e suas implicações, conseqüentemente da democracia.



Na expectativa de contarmos com o apoio do nobre Vereador pela não aprovação da referida proposta, enviamos nossas saudações.

Atenciosamente


Clacir Rasador,
Presidente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

PARECER 288/2005

Processo nº 314/2005

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei Complementar nº 018/2005, do Poder Executivo, que *Altera e Adita o Código Tributário Municipal*.

O presente projeto de lei complementar, visa alterar a alínea "j", do item III, do Anexo III, da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2000, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 78, de 29 de dezembro de 2004 (Código Tributário), bem como introduzir, no mesmo item, a alínea "n", conforme disposto nos Artigos 1º e 2º, da matéria em análise.

Com as alterações propostas, a cobrança do ISSQN terá uma maior abrangência dos serviços legalmente tributáveis, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

Salienta-se que é de iniciativa privativa do Prefeito, leis que disponham sobre matéria tributária, como é o caso sob exame, de acordo com o Artigo 38, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto aos trâmites, devem ser observados os previstos para os projetos de lei complementar, conforme disposto no Artigo 130, do Regimento Interno da Casa, e no Artigo 43 da Lei Orgânica Municipal.

A vigência da Lei Complementar, de acordo com o Artigo 3º, será a partir do exercício de 2006, 90 (noventa) dias após a sua publicação, de acordo com os princípios tributários.

Assim, do ponto de vista jurídico, esta Assessoria não vislumbra óbices à regular tramitação em votação do projeto de lei complementar em análise.

s.m.j. É o parecer.

Palácio 11 de outubro, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

PROCESSO Nº 314/2005

AUTOR: **Executivo Municipal**

ASSUNTO: **ALTERA E ADITA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.**

PARECER: **COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após procederem análise ao Processo nº 314/2005 que **ALTERA E ADITA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.**

O presente projeto de complementar visa alterar e acrescer dispositivos relativos a cobrança do ISSQN, conforme disposto no art. 1º, por isso essa Comissão entende que a matéria em questão seja submetida à apreciação e deliberação do Soberano Plenário. /

É o parecer.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 2005.

Vereador **JAIR BARUFFI**
Presidente

Vereador **VALDECIR RUBBO**
Vice-Presidente

Vereador **AIRTON MINUSCULLI**
Membro Efetivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

PROCESSO Nº **314/2005**

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: ALTERA E ADITA O CODIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

PARECER: **COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

A Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento, composta pelos Senhores Vereadores abaixo firmados, após proceder a análise do Processo nº 314/2005, que insere o Projeto de Lei Complementar nº 017, de 07 de dezembro de 2005, o qual " **ALTERA E ADITA O CODIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL** ", exara parecer no sentido de que a matéria tem condições de apreciação e aprovação, porque atende os preceitos legais.

O projeto mereceu publicação para conhecimento da comunidade, tendo ocorrido manifestação do CENTRO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS – CIC, contrária a aprovação do mesmo, sob alegação de que estaria ocorrendo elevação da carga tributária, inviabilizando a modernização do parque fabril do Município, influenciando a competitividade das empresas.

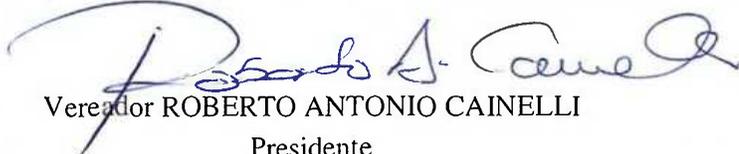
É necessário considerar, que o estabelecimento da cobrança do ISSQN sobre os contratos de arrendamento mercantil pelas entidades bancárias, não importa em nova oneração tributária, porque as taxas do arrendamento mercantil já tem imbutido o percentual que ora se pretende fazer com que o Município busque arrecadar como sua receita.

Isso se deve ao fato de que as tarifas são estabelecidas pelos bancos a nível nacional, e em consequência, aplicadas em todas as suas agências. Nos municípios onde não há legislação a respeito, as instituições bancárias lucram, pois capitalizam o que deveriam recolher aos cofres públicos.

A maioria dos municípios brasileiros estão adotando legislação igual a que ora se pretende aprovar com o projeto sob análise, com resultados excelentes na melhoria da arrecadação global no orçamento.

Assim, o parecer é no sentido da aprovação da matéria. /

Sala das Sessões, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e cinco.


Vereador ROBERTO ANTONIO CAINELLI
Presidente

Vereador VALDECIR RUBBO
Vice-Presidente


Vereador OLMES PERTILE
Membro Efetivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

PARECER

PROCESSO Nº 314/2005

**ASSUNTO: ALTERA E ADITA O
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.**

AUTOR: Executivo Municipal

RELATOR: Vereador **JAIR BARUFFI**

PARECER: *PEDIDO DE VISTAS*

O Vereador abaixo-firmado, **JAIR BARUFFI**, Líder da Bancada do PTB, solicitou **PEDIDO DE VISTAS** ao Processo 314/2005, de 08 de dezembro de 2005, com o objetivo de buscar esclarecimentos sobre a matéria.

Após termos encaminhado pedido de informações ao Secretário Municipal de Finanças, Sr. Luiz Alberto Maioli, este nos enviou mais subsídios acerca do Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, aos vinte sete dias do mês de dezembro de dois mil e cinco.

Vereador **JAIR BARUFFI**
Líder da Bancada do PTB